



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA .....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Fundações .....	1
Empresas Estatais .....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	2
Araranguá.....	2
Curitibanos.....	4
Florianópolis.....	4
Palhoça.....	5
Videira .....	10
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....</b>	<b>10</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Fundações

Decisão n. 3733/2008

- Processo n. APE - 01/01840829
- Assunto: Grupo 4 – Auditoria *in loco* de Atos de Pessoal - Exercícios de 1989 a 2001
- Responsáveis: *Vicente Fernando Silveira* - ex-Servidor *Vladimir Ortiz da Silva* e *Sérgio José Grando* - ex-Diretores-Gerais *Hebe Teresinha Nogara* - ex-Secretária de Estado da Administração *Carlos Leomar Kreuz* - Presidente
- Entidade: **Fundação do Meio Ambiente - FATMA**
- Unidade Técnica: DCE
- Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", decorrente de auditoria *in loco* realizada na Fundação do Meio Ambiente - FATMA, com abrangência sobre atos de pessoal relativos ao período de 1989 a maio de 2001, nos termos do art. 32

da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas na Decisão n. 2371/2003 deste Tribunal.

6.2. Definir a *responsabilidade solidária*, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. *Vicente Fernando Silveira* - ex-Servidor da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, *Vladimir Ortiz da Silva* e *Sérgio José Grando* - ex-Diretores-Gerais daquela entidade, *Hebe Teresinha Nogara* - ex-Secretária de Estado da Administração, e *Carlos Leomar Kreuz* - Presidente da FATMA, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.2.1. Determinar a *citação* dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da irregularidade abaixo descrita, passível de imputação de débito no montante de R\$ 26.848,50 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) - valor histórico e e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1.1. exoneração, a pedido, do servidor Vicente Fernando Silveira, do cargo de Técnico de Controle Ambiental da FATMA, através da Portaria n. 2998, de 16/10/1997, a/c de 28/07/1997, assinada pela então Secretária de Estado da Administração, publicada no Diário Oficial do Estado n. 15.786, de 21/10/1997, p. 8, o qual frequentou curso de pós-graduação na Flórida/USA no período de 1º/05/1995 a 30/04/1997, mediante afastamento remunerado do cargo público, cuja exoneração deu-se antes de transcorrido o prazo determinado no art. 18, § 3º, da Lei (estadual) n. 6.745, de 1985, e sem o recolhimento aos cofres estaduais, até a presente data, do ressarcimento devido na forma estabelecida no art. 4º do Decreto n. 773, de 22/10/1987, então vigente, cujo montante é composto de:

a) valores apurados pela FATMA que somam R\$ 20.976,55 (vinte mil novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referentes aos seguintes períodos (incluída a gratificação natalina pertinente): ago. a dez./1995 - R\$ 5.295,72; jan. a dez./1996 - R\$ 11.949,83; e jan. a abril/1997 - R\$ 3.731,00, correspondente ao período de afastamento para frequência do curso de pós-graduação na Flórida/USA (f. 309 dos autos);

b) planilha elaborada pela FATMA contendo o cálculo do valor devido pelo servidor pela percepção de gratificação por força de liminar em mandado de segurança, cujo julgamento de mérito foi desfavorável ao servidor, com valor a restituir de R\$ 5.871,95 (cinco mil oitocentos e setenta e um reais e cinco centavos) - fs. 307/308 dos autos.

6.3. Determinar a *citação* do Sr. *Vladimir Ortiz da Silva* - ex-Diretor-Geral da FATMA, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da nomeação para o cargo em comissão de Procurador Jurídico da FATMA do Sr. Victor Eduardo Gevaerd, que exerceu simultaneamente o cargo de Consultor Jurídico da então Escola Técnica Federal de Santa Catarina no período de 18/01 a 1º/05/1996, implicando em acúmulo ilícito de cargos públicos remunerados, incorrendo na vedação do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal; irregularidade essa ensejadora de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Determinar a *citação* dos Srs. *Sérgio José Grando* - ex-Diretor-Geral da FATMA, e *Carlos Leomar Kreuz* - Presidente daquela entidade, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do descumprimento dos itens 6.2 e 6.3 da Decisão n. 2371/2003 deste Tribunal de Contas; irregularidade essa ensejadora



de aplicação de multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DCE/Insp.5/Div.15 n. 301/2003* e da *Decisão n. 2371/2003* deste Tribunal, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 74/08

8. Data da Sessão: 03/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Empresas Estatais

Decisão n. 3713/2008

1. Processo n. PCA - 06/00258246

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2005

3. Responsável: *Içuriti Pereira da Silva* - ex-Presidente Executivo

4. Entidade: **Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a *Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC*, com vistas ao exato cumprimento da lei, remetendo a este Tribunal toda a documentação pertinente às prestações de contas relativas às despesas intituladas como "Despesas de *Marketing*", referentes a patrocínios, apoios e auxílios repassados a diversas Instituições, constantes do quadro disposto no item 2.3.1.16.5 do Relatório de Instrução DCE/Insp.4/Div.10 n. 180/06, não se enquadrando em nenhuma de suas atribuições, ferindo o art. 154, §2º, da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.22 do Relatório DCE).

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos *Relatórios de Instrução DCE/Insp.4/Div.10 n. 180/06* e de *Reinstrução DCE/Insp.3/Div.7 n. 201/07*, à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC e ao Sr. *Içuriti Pereira da Silva* - ex-Presidente Executivo daquela entidade.

7. Ata n. 74/08

8. Data da Sessão: 03/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Administração Pública Municipal

### Araranguá

#### EDITAL DE CITAÇÃO N. 106/2008

Processo n. TCE-04/05464703

Assunto: Reclamatória Trabalhista n. 120/97. Ex-servidora do Município de Araranguá. Verbas rescisórias não pagas na época oportuna - rescisão contratual em 12/02/1997. Multa e indenizações determinadas pela Justiça do Trabalho.

Responsável: **Primo Menegalli - CPF 007.226.269-91 - Ex-Prefeito**

Entidade: Prefeitura Municipal de Araranguá

Pelo presente, fica **CITADO**, na forma do art. 12, § 1º da Lei Complementar n. 202/2002 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Primo Menegalli**, com último endereço a rua Caetano Lummertz, 786, Centro, Araranguá, CEP 88900-000 - SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RO 238721802 BR, anexado ao envelope que encaminhou o ofício n. 15.333/2008, com a informação "ausente três vezes e não procurado", a **tomar conhecimento, consoante dispõe o art. 3º, II, da Resolução n. TC-06/2000, da Decisão Singular n. GCMB 0034/2008 exarada no processo n. TCE-04/05464703.**

**Decisão Singular n. GCMB 0034/2008**

Trata-se de documentação encaminhada em 04/10/2004 pelo Sr. Juiz do Trabalho Márcio Luiz Zucco, da Vara do Trabalho de Araranguá (Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina), decorrente da **Reclamatória Trabalhista n. 120/1997** proposta pela **Sra. Maria Cenilvia Monteiro** em face ao **Município de Araranguá**, autuada neste Tribunal como Representação na forma Regimental. A Sentença proferida em 17/07/1997 condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias discriminadas às fls. 07 e 08 (letras "a" a "h"), com valores a serem apurados em liquidação da sentença, acrescidos de juros e correção monetária, que inclui determinação para que, transitada em julgado a decisão, fosse oficiada a este Tribunal de Contas (fls. 08).

**Instrução resumida dos autos**

A então Diretoria de Denúncias e Representações - DDR deste Tribunal fez a análise de admissibilidade da Representação (Relatório n. 99/2006, fls. 03/11), manifestando-se pelo seu conhecimento e determinação para que a Diretoria promovesse a apuração dos fatos. Na seqüência, foi colhida a oitiva do Ministério Público Especial (Parecer n. 3789/2006, fls. 12), seguindo-se decisão singular do Conselheiro-Relator (Despacho n. 414/2006, fls. 12/13), que acompanha a DDR e o MPJTC.

Em virtude da reestruturação administrativa desta Corte de Contas (Resolução n. TC-10/2007) os presentes autos foram redistribuídos para análise da DMU, que, após proceder a juntada de cópia do Acórdão proferido em 29/02/1998 pelo TRT-12ª Região, em relação aos recursos *ex officio* e voluntário (conhecidos e, no mérito, negado o provimento, fls. 15/20), elaborou o Relatório n. 3468/2007 (fls. 22/25), que propõe a realização de diligência para a Prefeitura de Araranguá, visando a remessa a este Tribunal de documentos que especifiquem os valores originados pela condenação do Município, atinentes às parcelas trabalhistas devidas à ex-servidora Maria Cenilvia Monteiro.

Oficiado o Prefeito (fls. 26), este informa que a condenação "deu origem ao **Precatório Judiciário n. 622/2005**, com previsão de pagamento para o corrente exercício 2007", cujo valor encontrava-se, na ocasião, pendente de atualização pela Vara do Trabalho (fls. 27). Posteriormente, foram juntados aos autos cópia dos documentos de fls. 29/30, destacando-se o primeiro, que se constitui do depósito judicial efetivado pelo Município, da importância líquida de R\$ 19.826,39 (atualizada até 31/01/2008) para saldar o referido Precatório Judicial.

A DMU renovou diligência nos termos do Relatório n. 1689/2008, à vista da informação de quitação da dívida trabalhista pelo Município de Araranguá, em que é requerida a remessa "da documentação que especifique detalhadamente os valores resultantes da condenação do Município de Araranguá" (fls. 31/35). Seguiu-se manifestação do Sr. Prefeito Municipal (fls. 36), que encaminha os documentos de fls.

37/54, os quais contemplam os cálculos efetivados no âmbito da Justiça do Trabalho acerca das parcelas rescisórias e acréscimos legais.

#### Diretoria de Controle dos Municípios - DMU

Reexaminados os autos, a **DMU** elaborou o *Relatório n. 2631/2008*, de 07/07/2008 (fls. 57/61), através do qual especifica as parcelas passíveis de imputação de débito e/ou multa (fls. 59), no montante de R\$ 8.979,62, cuja responsabilidade sugere seja atribuída ao Prefeito Municipal à época em que se verificou a rescisão do contrato de trabalho da servidora Maria Cenilvia Monteiro, sem que fosse efetivado o pagamento das verbas rescisórias devidas (fevereiro/1997). Propõe, em consequência, a **conversão do processo em Tomada de Contas Especial** e a **citação** do Responsável.

#### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Mediante o *Parecer n. 4351/2008* (fls. 64/67), o Sr. Procurador Diogo Roberto Ringenberg entende que descabe a conversão dos autos em TCE e opina pela **citação** do ex-Prefeito Municipal de Araranguá, Sr. Primo Menegalli, em face ao dano ao Erário indicado no processo.

#### Manifestação do Relator

De início cabe esclarecer que se trata de Reclamatória Trabalhista decorrente de **Contrato de Trabalho** firmado em **01/04/1985** entre a Reclamante – Maria Cenilvia Monteiro e o Município de Araranguá, cuja **rescisão** deu-se em **12/02/1997**.

Com referência à instrução dos autos e a manifestação do Sr. Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pondero:

**1** – Acolho os entendimentos uniformes - DMU e MPTC – no sentido de que o pagamento das parcelas rescisórias realizado a destempo, do qual resultaram os acréscimos legais, importa em prejuízo ao Erário Municipal, a ser levado à responsabilidade do então Prefeito Municipal;

**2** – Quanto aos valores relacionados pelo Órgão de Instrução no demonstrativo de fls. 59, estes devem ser parcialmente revistos, na forma como segue, consoante os dados apresentados nas **planilhas** de fls. 47 e 54 – da **Justiça do Trabalho**, que correspondem às parcelas definidas na **Sentença** da Vara do Trabalho de Araranguá (fls. 03/08), com as notas explicativas que se acresce:

#### Discriminação das Parcelas

**1**- 13 dias de salário de janeiro/1997, em **dobro**, com base no art. 467, da CLT (redação original)

**Valor:** R\$ 360,28

**Observações:** valor original (jan/1997) R\$ 252,16, atualizado até fev/2005

**2**- Indenização seguro-desemprego – 3 cotas

**Valor:** R\$ 898,33

**Observações:** valor original (fev/1997) R\$ 628,74, atualizado até fev/2005

**3**- **Multa** decorrente da aplicação do art. 477, § 8º c/c o § 6º, da CLT, em face à **intempestividade** do pagamento das parcelas rescisórias

**Valor:** R\$ 831,13

**Observações:** valor original (fev/1997) R\$ 581,90, atualizado até fev/2005

**Subtotal (1)** R\$ 2.089,74

#### Juros de mora de 1% ao mês

**4**- Calculados sobre as parcelas salariais, equivalente a 3.999 dias = 133,3%

**Valor:** R\$ 3.226,26.

**Observações:** O cálculo considera o período de fev/1997 a jan/2008.

**5**- Calculados sobre as parcelas indenizatórias, equivalente a 3.999 dias = 133,3%

**Valor:** R\$ 3.710,99.

**Observações:** O cálculo considera o período de fev/1997 a jan/2008

**Subtotal (2)** R\$ 6.937,25

**Total (Subtotal 1 + 2)** R\$ **9.026,99**

#### Notas explicativas:

Os valores ora adotados - itens 1, 2 e 3 - foram extraídos da Planilha de fls. 47, da coluna – “valor devido atualizado” em lugar da coluna - “valor devido juros de mora” que havia sido utilizado pela DMU, equivocadamente. Não cabe o somatório das parcelas (valor devido + juros), considerando que os juros estão sendo considerados em sua totalidade nos itens posteriores (4 e 5).

**Itens 1, 2 e 3:** constituem-se, exclusivamente, das parcelas (valor da época, atualizado monetariamente até fev/2005) que decorrem da **falta de cumprimento da legislação trabalhista** por ocasião da

rescisão do contrato de trabalho em 12/02/1997, conforme a sentença judicial.

**Itens 4 e 5:** são considerados **os juros** calculados sobre a **totalidade** das parcelas salariais e indenizatórias estipuladas na sentença judicial, tendo em vista que essas despesas são provenientes da intempestividade da quitação das verbas rescisórias, tomando-se como base o demonstrativo de fls. 54 (Justiça do Trabalho).

**3** – A respeito do entendimento do ilustre Procurador que firma o Parecer n. 4351/2008, do Ministério Público Especial (fls. 64/67), de que é despicienda a **conversão dos autos em Tomada de Contas Especial**, peço vênha para divergir, em face às disposições do art. 32 da Lei Complementar n. 202, de 2000, c/c o art. 34 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

Na situação concreta os fatos foram examinados e decididos em sentença da Justiça do Trabalho; ocorreu o dispêndio de recursos públicos; existe a identificação do responsável; e a quantificação do prejuízo causado, o que demanda que os autos sejam convertidos desde logo em tomada de contas especial, visando o posterior julgamento desta Corte de Contas.

Fosse outra a hipótese, aplicar-se-ia o disposto no art. 10 da LC n. 202, de 2000, que define que este Tribunal determinará à autoridade administrativa competente a adoção de providências ou a instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Desta forma, para atender as normas vigentes deve ser procedida a conversão destes autos em *tomada de contas especial*, observada, no caso, a competência do Relator, segundo o estipulado no art. 34, § 1º, Regimental.

#### Decisão Singular n: GACMB - 034/2008, de Conversão de Processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

#### Processo n. RPJ-04/05464703

Representante: Juiz do Trabalho Marcio Luiz Zucco, da Vara do Trabalho de Araranguá

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

Unidade Técnica: **DMU**

Assunto: Representação decorrente de sentença proferida pela Vara do Trabalho de Araranguá acerca dos autos da Reclamatória Trabalhista n. 120/1997 proposta pela Sra. Maria Cenilvia Monteiro em face ao contrato de trabalho ajustado em 01/04/1985 e rescindido em 12/02/1997 com o Município de Araranguá, em que petição o pagamento de verbas rescisórias e acréscimos legais.

O **RELATOR** do processo, em conformidade com o exposto, e Considerando que através de decisão singular, na forma do Despacho n. 414/2006 (fls. 12/13), foram examinadas as preliminares de admissibilidade da Representação, que restou conhecida;

Considerando as restrições apontadas pela DMU, constantes do Relatório de Instrução n. 2631/2008 (fls. 57/61), que configuram irregularidades passíveis de imputação de débito ao Responsável; Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer MPTC n. 4351/2008 (fls. 64/67); e Considerando o montante do prejuízo causado ao Erário Municipal e o disposto no art. 34, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal,

**DETERMINA**, com base no art. 13 c/c art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 202, de 2000, o encaminhamento do presente processo à Divisão de Protocolo - DIPRO, da Secretaria Geral deste Tribunal, para **CONVERSÃO DOS PRESENTES AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** e posterior remessa à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU para que proceda à **CITAÇÃO** do Sr. Primo Menegalli, Prefeito Municipal de Araranguá à época dos fatos, nos termos do art. 15, inciso II, da referida Lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação da **citação**, apresentar **alegações de defesa** acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202, de 2000:

Despesas no montante de **R\$ 9.026,99** (nove mil e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), realizadas pelo Município, definidas em sentença exarada pela Vara do Trabalho de Araranguá nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 120/1997 promovida pela ex-Servidora Maria Cenilvia Monteiro, objeto do Precatório Judicial n. 622/2005, cujo valor foi depositado na Justiça do Trabalho pelo Município, em 31/01/2008, para quitação das verbas rescisórias e acréscimos legais reclamados, em razão da falta de sua quitação por ocasião da rescisão do contrato de trabalho em 12/02/1997, resultando em multa e indenizações previstas na legislação trabalhista, bem como a atribuição de juros de mora, causadores de prejuízo ao Erário

Municipal, por tratar-se de despesas sem finalidade pública, caracterizando afronta aos princípios da economicidade, da eficiência e da legitimidade dos atos de gestão e conseqüentes despesas, cujas parcelas são especificadas como segue:

R\$ 360,28 referentes ao valor em dobro de 13 dias de salário de janeiro de 1997, com base no art. 467, da CLT (redação original), valor esse atualizado até fevereiro/2005 pela Justiça do Trabalho (valor original de R\$ 252,16 em jan/1997);

R\$ 898,33 relativos a três cotas de indenização a título de seguro-desemprego, conforme Sentença proferida em 17/07/1997 pela Vara do Trabalho de Araranguá (AT n. 120/1997), valor esse atualizado até fev/2005 pela Justiça do Trabalho (valor original de R\$ 628,74 em fev/1997);

R\$ 831,13 referentes à multa prevista pelo art. 477, § 8º, da CLT, decorrente do pagamento intempestivo das verbas rescisórias, valor esse atualizado até fev/2005 pela Justiça do Trabalho (valor original de R\$ 581,90 em fev/1997);

R\$ 3.226,26 relativos aos juros de mora de 1% ao mês calculados sobre o montante das parcelas salariais devidas, equivalentes a 3999 dias, com índice de 133,3%, calculado pela Justiça do Trabalho, considerado o período de 12/fev/1997 a 31/jan/2008;

R\$ 3.710,99 referentes aos juros de mora de 1% ao mês calculados sobre o montante das parcelas indenizatórias fixadas na sentença judicial, equivalentes a 3999 dias, com índice de 133,3%, calculado pela Justiça do Trabalho, considerado o período de 12/fev/1997 a 31/jan/2008.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2631/2008, ao Sr. Primo Menegalli, ex-Prefeito Municipal e ao Sr. Mariano Mazzuco Neto, Prefeito Municipal de Araranguá.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2008.

Outrossim, informo ao citado que o referido processo encontra-se na Secretaria Geral deste Tribunal onde poderá ser requerido vistas, como previsto no art. 144, I e II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno). O não-atendimento desta citação ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2002.

Adircélio de Moraes Ferreira Junior

Auditor – Conselheiro Substituto

Relator (art. 86, caput, LC 202, de 2000)

Florianópolis, 17 de novembro de 2008.

ROSILDA DE FARIA  
Secretária Geral

## Curitibanos

Decisão n. 3734/2008

1. Processo n. SPE - 04/05441924

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Pensão

3. Responsável: José Righes - Prefeito Municipal de Curitibanos e.e. em 08/2006

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte a Luíza Pereira dos Santos, beneficiária de Miguel Pereira dos Santos, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Curitibanos, no cargo de Vigia, CPF n. 484.680.379-15 consubstanciado na Portaria n. 278/2004, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do ato concessório ter sido embasado genericamente na Lei Complementar n. 026/2002 e ausência de fundamentação legal constitucional, quando deveria constar o art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal (com redação dada pela EC n. 41/2003).

6.2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC a adoção de

providências necessárias com vistas a promover a alteração da Portaria n. 278/2004, que concedeu pensão por morte à beneficiária Luíza Pereira dos Santos, quanto ao embasamento constitucional do ato, para fazer constar o art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC n. 41/2003), remetendo fotocópia autenticada ou original do ato de retificação, nos termos do art. 78, V, da Resolução n. TC-16/94, a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 41 da Resolução n. 06/2001 (RI do TCE/SC); ou interponha recurso na forma do art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso na forma regimental.

6.3. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, deste Tribunal, que, após transitada em julgado a decisão, inclua na sua programação de auditorias a averiguação dos procedimentos adotados, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC, decorrentes da denegação de registro de que trata o item 6.1 desta deliberação.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DMU n. 3222/2008, à Prefeitura Municipal de Curitiba e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 74/08

8. Data da Sessão: 03/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Florianópolis

Processo: ELC 08/00492579

Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de Florianópolis**

Responsável: Dário Elias Berger

Data de Abertura: 22/09/2008

Assunto: Análise do edital relativo à Concorrência Pública nº 543/SADM/DLCC/2008

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de softwares – CSA – Conjunto de Sistemas Aplicativos para gestão municipal no valor de R\$ 4.100.000,00

Despacho nº: GACMG 37/2008

Tratam os autos do Edital de Concorrência nº 543/2008, do tipo técnica e preço, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de softwares – CSA – conjunto de sistemas aplicativos, para gestão municipal, em versão Windows, utilizando banco de dados relacional fornecido pela contratada, bem como toda a conversão de dados, implantação, treinamentos e assessoria pós-implantação para a Prefeitura Municipal, suas unidades gestoras e para a Câmara de Vereadores, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da assinatura do contrato.

Seguindo a tramitação regular, a DLC examinou o conteúdo do edital e exarou o relatório nº 575/2008, sugerindo o arquivamento dos autos em face da revogação da licitação, a determinação ao Prefeito que observe a necessidade de se motivar o ato administrativo, com exposição das razões de interesse público que fundamentam tal revogação, bem como dar ciência ao responsável das irregularidades levantadas pelo órgão instrutivo (fls. 80/118).

O Ministério Público Especial, por sua vez, através do Parecer nº 6.561/2008 (fls. 119/121), acompanhou o corpo instrutivo.

É o relatório.

Antes de determinar o arquivamento dos autos, entendeu a DLC ser necessário sanear o processo, a fim de que a unidade gestora apresente a motivação pela qual determinou a revogação do edital.

A Lei de Licitações impõe a obrigatoriedade de motivação do ato administrativo, senão veja-se:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”*

Acerca da diferença existente entre revogação e anulação, complementam os ensinamentos do doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior:

*“Conquanto atos de conteúdo e efeitos jurídicos distintos, tanto o de revogação quanto o de anulação serão fundamentados pela autoridade competente para conhecer e decidir a impugnação, ou independentemente de haver tal provocação. A revogação porque operando-se em função do interesse público, deve demonstrar, no caso concreto, qual seja esse interesse, já que se trata de conceito jurídico indeterminado, a anulação porque deve timbrar de rigor e precisão na indicação da norma legal violada.” (In: Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 506/507)*

Ocorre que, *in casu*, verifica-se que a data de abertura das propostas estava marcada para 22.09.2008, no entanto, em 05.09.2008 houve a publicidade do ato revogatório, conforme o DOE nº 18.440 (fls. 73). Logo, a ausência de motivação do ato administrativo não gera prejuízo a qualquer particular, uma vez que o procedimento sequer foi iniciado, o que justifica, desde já, o arquivamento dos autos, prezando-se, na hipótese específica destes autos, pela celeridade.

Ante o exposto, em virtude da proximidade entre os institutos da revogação e da anulação do ato administrativo, confiro interpretação extensiva ao art. 7º da Instrução Normativa TC 05/2008, e **DETERMINO**, por meio de despacho singular, o arquivamento do presente processo.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de novembro de 2008.

CLEBER MUNIZ GAVI

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

## Palhoça

### EDITAL DE CITAÇÃO N. 107/2008

Processo n. AOR-03/06735857

Assunto: Auditoria Ordinária *in loco*.

Responsável: **Otávio Marcelino Martins Filho - CPF 501.717.049-91 – Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2003**

Entidade: Câmara Municipal de Palhoça

Pelo presente, fica **CITADO**, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2002 c/c art. 17, II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2002 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Otávio Marcelino Martins Filho**, com último endereço na rua Joci José Martins, 101, Loteamento Pagani, Centro, Palhoça, CEP 88132-282 - SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RO 036856418 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 12.206/2008 com a informação “não procurado e ausente três vezes”, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias,**

**contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do parecer do Ministério Público N. MPTC/2803/2008 passíveis de aplicação de débito e/ou multa**, em face a:

Trata-se de Auditoria Ordinária *in loco*, na Câmara Municipal de Palhoça, que teve por objeto a verificação de Atos de Pessoal, com abrangência ao período de janeiro a agosto de 2003.

A Diretoria de Controle dos Municípios apresentou Relatório Técnico (fls. 54-61) apontando a existência de impropriedades, e opinando, com fulcro no art. 29, § 1º da Lei Complementar 202/00, pela audiência do responsável Sr. Otávio Marcelino Martins Filho, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2003, para manifestação acerca das seguintes restrições:

1.1.1 - Serviços de Contador prestados por profissional contratado diretamente sem concurso público, em afronta à Constituição Federal, artigo 37, inciso II cuja despesa montou em R\$ 12.600,00;

1.1.2 - Existência de 4 (quatro) servidores nomeados para exercer cargos de provimento em comissão, cujas atribuições por eles desempenhadas não possuem as características de direção, chefia e assessoramento exigidas no artigo 37, inciso V da Constituição Federal, caracterizando a não observância à realização da regra do concurso público, prevista no inciso II do mesmo artigo constitucional;

1.1.3 - Pagamento de gratificação a servidores do Legislativo, sem caracterização do atendimento ao artigo 7º da Lei nº 991, de 31 de março de 2000 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Palhoça, cujas despesas importaram em R\$ 18.700,00;

1.1.4 - Ausência de controle de frequência dos servidores do Poder Legislativo, evidenciando deficiência no controle interno da Unidade, bem como ausência da liquidação da despesa, em desatendimento ao art. 63, § 2º, III da Lei n.º 4.320/64 e ao art. 4º da Resolução TC-16/94;

1.1.5 - Despesas com Viagens, no montante de R\$ 15.600,31, realizadas diretamente sem licitação, em afronta à Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI.

O Relator exarou despacho determinando a audiência do responsável (fls.63-64).

O Presidente da Câmara de Palhoça encaminhou os esclarecimentos e justificativas (fls. 66-76), anexando os documentos (fls. 77-110), aduzindo o seguinte:

a) em relação à contratação de serviços de contador prestado por profissional diretamente sem concurso público, o Presidente da Câmara argumenta que o Plano de Cargos e salário do Poder Legislativo Municipal está defasado, não prevendo o cargo de contador, e que a Mesa Diretora optou por uma solução caseira, mais econômica e em longo prazo;

b) em relação à existência de 04 (quatro) servidores nomeados para exercer cargos de provimento em comissão, sendo que as funções desempenhadas não possuem características de direção, chefia e assessoramento, o responsável justifica que o Plano de Cargos do Poder Legislativo de Palhoça é anterior a EC nº 19, de 04-06-98, necessitando ser adequada na próxima legislatura;

c) no que tange ao pagamento de gratificação a servidores do Legislativo, em desconformidade com o previsto na Lei nº 991/00 (art. 7º) – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Palhoça, com gastos no montante de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), o responsável sustenta que a apreciação realizada pelo Corpo Técnico não procede, conforme consta das portarias anexadas de nº 19, de 28-06-02; nº 20, de 28-06-02 e nº 20, de junho de 2000, que concederam gratificação aos servidores;

d) Quanto à ausência de controle de frequência dos servidores, evidenciando deficiência no controle interno da Unidade, o Presidente concorda com as conclusões apresentadas pelos Técnicos do Tribunal e, esclarece que no final da legislatura, não havia recursos orçamentários e financeiros para a aquisição de relógio ponto, tendo sido recomendado à legislatura seguinte a necessidade da adoção de sistema de controle de frequência dos servidores do Poder Legislativo;

e) no que pertine às despesas com viagens, no montante de R\$ 15.600,31, realizadas sem licitação; o responsável argumenta que o valor determinado pela Lei de Licitações (R\$ 8.000,00), que transcorrido mais de 11 (onze) anos de sua vigência, encontra-se corroído pela inflação. Em setembro de 2004 a Câmara detectou a necessidade de proceder à abertura de certame, com o objetivo de contratar empresa para o fornecimento de passagens, não tendo ocorrido nenhuma empresa, abrindo-se novo processo licitatório, quando foi selecionada a empresa Açoriana Turismo.

A Diretoria de Controle dos Municípios emitiu novo Relatório Técnico (fls. 112-213), manifestando-se pela irregularidade, em conformidade com o art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar nº 202/2000, dos atos praticados pelo Sr. Otávio Marcelino Martins Filho, Presidente da Câmara no exercício de 2003, em face das irregularidades apontadas:

- a) contratação de assessoria técnica na área contábil, contratada diretamente sem concurso público no valor de R\$ 12.600,00. Por tratar-se de função de controle na estrutura administrativa da Câmara, cuja atividade é de caráter permanente, deve ser executada por servidor efetivado selecionado mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal;
- b) servidores em número de 04 (quatro), nomeados para exercerem cargos de provimento em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, conforme exige a Constituição Federal (art. 37, II);
- c) pagamento de gratificação a servidores, sem Lei Municipal autorizativa, em desacordo com a Lei nº 991/2000 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palhoça, no importe de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais);
- d) ausência de controle de frequência dos servidores da Câmara, com evidente deficiência no controle interno e, com a ausência da liquidação da despesa, desrespeitando a Lei Federal nº 4.320/64 (art. 63, § 2º, III) e da Resolução TC nº 16/94 (art. 4º);
- e) despesas com viagens, realizadas sem a realização de procedimento licitatório, no montante de R\$ 15.600,31 (quinze mil e seiscentos reais e trinta e um centavos), em desacordo com a Constituição Federal (art. 37, XXI).

Este o relatório.

O feito ainda não está em condições de ser apreciado pelo Egrégio Plenário.

#### **Do pagamento ilícito de gratificação a servidores do Legislativo**

No que pertine ao pagamento de gratificação a servidores do Legislativo, sem atendimento dos ditames do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palhoça, o Gestor sustenta que a conclusão dos Técnicos da Corte de Contas não é pertinente, conforme comprovam as portarias anexadas.

A DMU entendeu não serem as argumentações e justificativas ofertadas pelo responsável suficientes para elidir a irregularidade apontada, no que concordo plenamente com os técnicos da Diretoria. Não poderei concordar, contudo, com a proposta de decisão impondo ao fato tão-somente a multa prevista no art. 70 da Lei Orgânica da Corte.

Se houve pagamento sem retaguarda legal, está-se então diante de um fato que repercutiu dano ao erário. Trata-se de singela aplicação do princípio da legalidade.

O art. 7º da Lei Municipal nº 991/2000 reclamava que as ditas "funções gratificadas" fossem criadas por lei. Assim também a remuneração dessas funções reclamava que sua fixação tivesse ocorrido por intermédio de lei. Aparentemente, contudo, nada disso ocorreu.

Lei não equivale a Decreto Legislativo, pelo simples fato de que esta espécie normativa não inclui em seu processo de criação a fase da sanção ou veto pelo chefe do poder executivo, existente no processo legislativo daquela outra.

Ora, se Gestor decidiu pagar, mesmo sem haver lei que lhe oferecesse guarida, deve ele então arcar com as consequências do seu ato, ressarcindo o Erário. Este encaminhamento reclama, contudo, a citação do Gestor, facultando-lhe manifestar-se sobre o fato. O espaço contraditório até então oportunizado não cientificou o Gestor da possibilidade de imputação do débito.

#### **Da ausência de controle de frequência dos servidores do legislativo**

Quanto à ausência de controle de frequência dos servidores do Legislativo, o Presidente concorda com o apontado, alegando que estava no final da legislatura e não havia recursos orçamentários e financeiros para a aquisição de relógio ponto e, que recomendou a nova gestão para que tomasse providências no sentido de solucionar o problema.

Novamente, as conclusões da DMU destoam dos fundamentos da proposta de decisão oferecida pelo Relatório Técnico nº 298/2007.

Se houve efetivamente "ausência de liquidação da despesa", com o afirma o item 1.4 da conclusão do Relatório, então caberia apurar o montante não-liquidado e proceder à imputação do débito correspondente.

Não liquidar a despesa equivale a dizer que o bem ou serviço não foi prestado/fornecido ao Estado-contratante.

**Nada nos autos, contudo, indica que esta apuração foi realizada. É pouco provável, penso que assim se deva reconhecer, que nada da despesa com o pagamento dos servidores da Câmara Municipal tenha sido liquidado, como levaria a crer a assertiva da conclusão da DMU.**

É necessário distinguir-se dois fatos:

- 1) a ausência de liquidação da despesa - este, acontecimento cuja constatação impõe, sempre, a conclusão de que não poderia ter ocorrido o pagamento da despesa, e que, caso ele tenha ocorrido, deve a despesa ser ressarcida ao Erário;
- 2) a ausência de comprovação da liquidação da despesa - neste caso, antes da imputação do débito, será necessário aferir se o fato revela apenas a falta da necessária documentação comprobatória, o que constituiria indicativo para a imposição de sanção pecuniária, ou se houve, efetivamente, a falta da própria liquidação da despesa. Sendo o caso de ausência da documentação comprobatória (ou, da melhor documentação comprobatória), outros elementos podem ser buscados no sentido de se aferir a presença do servidor em seu posto de trabalho em determinado período: trabalhos eventualmente subscritos pelo servidor, atas de reuniões, fotografias, filmagens de circuito interno, testemunhos etc.

Mesmo sem o controle de frequência dos servidores da Câmara, não há elementos nos autos indicativos da completa não-prestação de serviços por parte desses servidores, nem sequer de uma liquidação parcial da despesa.

Duas alternativas se apresentam então à Corte:

- 1) entender o fato identificado pelo Relatório da DMU como sendo a ausência de documentos comprobatórios da liquidação da despesa, e sancioná-lo, então, nos termos do art. 70, II da Lei Complementar nº 202/2000;
- 2) promover a citação do Gestor, imputando-lhe efetivamente o ilícito da ausência de liquidação da despesa, e facultando-lhe manifestar-se a respeito.

#### **Da contratação, sem licitação, de despesas com viagens – comunicação imediata ao Ministério Público**

As manifestações do Gestor apenas confirmam o ilícito, devendo, obviamente, serem acolhidas as conclusões sobre o fato, vertidas para o Relatório nº 298/2007.

Importante observar ainda que a constatação destes autos permite, pelo menos em tese, tipificar a conduta nos termos do art. 89 da Lei de Licitações. Assim, consoante impõe o art. 102 da mesma Lei, deve a Corte comunicar o fato ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para fins do previsto no art. 129, I da Constituição Federal.

#### **Da tempestividade da comunicação como meio de evitar a prescrição**

Discute-se sobre quando deve a Corte promover a comunicação aos órgãos competentes das irregularidades que lhe chegam ao conhecimento, e que não estejam no âmbito de atuação das suas atribuições constitucionais.

A prescrição é um dos fenômenos com os quais se batem todos os organismos que possuem a atribuição de defender a ordem jurídica.

Não se pode olvidar ainda que a preservação do Erário e dos valores que orientam o regime público de administração exige agilidade para que sejam estancadas, tão logo descobertas, práticas que direta ou indiretamente a eles se revelem perniciosas.

A propósito do tema, no III Fórum Nacional de Procuradores do Ministério Público de Contas, ocorrido na cidade de Curitiba, firmou-se o seguinte enunciado:

No intuito de prevenir a ocorrência da prescrição e, como medida destinada a acautelar tempestivamente a proteção do patrimônio público, devem os membros do Ministério Público de Contas, tão logo tomem conhecimento, adotar as providências necessárias para o encaminhamento direto aos órgãos competentes (Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, conselhos profissionais etc.) de documentos que revelem indícios de irregularidades. Grifei.

Na primeira Carta de Curitiba, fruto do I Fórum Nacional de Procuradores do Ministério Público de Contas, realizado na cidade de Curitiba/PR, nos dias 04 e 05 de setembro de 2003, diretriz com a mesma preocupação já se anunciava:

Constitui prerrogativa e dever funcional do Ministério Público de Contas o encaminhamento direto ao Parquet competente, tão logo tome conhecimento, de documentos que revelem indícios de irregularidades. É recomendável a celebração de Termos de

Cooperação com os demais Ministérios Públicos (Estaduais e da União), nos respectivos âmbitos de atuação, a bem da efetividade dos trabalhos, evitando os malefícios da prescrição. Grifei.

Por vezes, já se discutiu na Corte sobre a necessidade de que ocorra o trânsito em julgado, para apenas então promover a comunicação aos órgãos competentes de práticas ilegais que não possam ser alcançadas pelo Tribunal de Contas.

**Trata-se, a toda evidência, de cuidado desnecessário e que pode inclusive fomentar a perda do poder de agir de outros órgãos do Estado, além de constituir omissão quanto ao uso do dever-poder de acautelar o interesse e os patrimônios públicos.**

A representação após o trânsito em julgado, como preconiza o art. 65, § 5º da Lei Orgânica da Corte, limita-se aos feitos autuados como denúncia e representação, e mesmo nestes casos, é de constitucionalidade duvidosa, uma vez que pode levar à prescrição em outras esferas de atuação, determinadas condutas objeto da denúncia ou representação. Trata-se de previsão legal que, entendo, aparentemente, ferre o princípio republicano, sob o viés da indisponibilidade do interesse público, no caso o interesse público em que condutas ilícitas sejam perseguidas pelo Estado em todas as instâncias em que esta persecução pode e deve ocorrer.

Se o fato ilícito ou o indício dele revelou-se no transcurso de processo que pela Corte tramitava, e dele não pode o Tribunal ocupar-se, por falta de atribuição constitucional, é dever de todos que tiverem contato com as evidências de ilicitudes levá-las ao conhecimento da (s) autoridade (s) competente (s), o mais rápido possível. Neste sentido ademais, por diversas vezes, corretamente decidiu a Corte, mesmo em processos de Denúncia ou Representação:

**Acórdão n.º 0844/2006**

Processo n.º REP - 02/10125802

Representação de Agente Político acerca de irregularidades praticadas nos exercícios de 1997 a 2000

Prefeitura Municipal de Coronel Freitas

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

(...)

**6.4. Representar ao Ministério Público do Estado e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qualidade de Instituição sucessora do Fundo Municipal de Previdência de Coronel Freitas, após o trânsito em julgado, com fulcro no disposto no art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal, para conhecimento dos fatos apurados por este Tribunal e tomada de providências que julgarem pertinentes.

**Decisão n.º 0602/2001**

Processo n.º DEN - 9521810/97

Denúncia - Averiguação de irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF - Exercício de 1998

Prefeitura Municipal de Agronômica

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no Art. 59, c/c o Art. 113 da Constituição do Estado e no Art. 1º da Lei Complementar n.º 202/2000, decide:

(...)

**6.4. Representar ao Ministério Público**, com vistas à adoção das medidas que entender cabíveis, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno, em face das irregularidades descritas no Relatório de Reinstrução n.º 037/00, fls. 220 a 229, com remessa de cópia do presente processo.

**Processo n.º DEN-TC 0023431/18**

(...)

O Tribunal de Contas em Sessão de 14.08.95, decidiu: (...)

3) **Representar ao Ministério Público** a vista das irregularidades apuradas, com remessa de cópias dos respectivos relatórios, nos termos do art.126, parágrafo único do Regimento Interno, art.27, inciso XI, da Lei Complementar n.31/90 e art.59, inciso XI, da Constituição do Estado; 4) fixar o prazo de 30dias para os recolhimentos, sem os quais proceder-se-á a execução, nos termos regimentais.

**Acórdão n.º 0636/2002**

Processo n.º DEN - 00/04167899

Denúncia - irregularidades praticadas nos exercícios de 1993 a 1996

Prefeitura Municipal de Imbituba

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

(...)

**6.4. Representar ao Ministério Público Estadual**, em face da irregularidade tratada no presente processo ser passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, com enquadramento nas disposições contidas nos arts. 3º, 9º, 10 e 11 da Lei Federal n. 8.429/92, como também à Caixa Econômica Federal e ao Ministério Público Federal do Trabalho, órgãos incumbidos da gestão e fiscalização dos recursos do FGTS, com fundamento no que prescreve o art. 1º, XIV, da Lei Complementar n. 202/00.

**Acórdão n.º 0521/2005**

Processo n.º RPA - 03/06066750

Representação de Agente Público - irregularidades praticadas no exercício de 2003

Prefeitura Municipal de Brusque

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

(...)

**6.5. Representar ao Ministério Público do Trabalho** acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Prefeitura Municipal de Brusque, para a tomada das providências que julgar pertinentes.

**Acórdão n.º 1692/2007**

Processo n.º RPL - 07/00179305

Representação acerca de irregularidades na Concorrência n. 451/SADM/2004

Prefeitura Municipal de Florianópolis

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

(...)

**6.4. Representar ao Ministério Público Estadual**, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar n. 202/00, para conhecimento dos fatos apurados por este Tribunal, para que adote as medidas que entender necessárias, especificamente sobre eventual incidência da hipótese normativa contida no art. 92 da Lei (federal) n. 8.666/93.

**Acórdão N.º 166/2001**

Processo n.º DEN - 7071204/97

Denúncia - Exercício de 1999

Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no artigo 59, c/c com o artigo 113 da Constituição do Estado e no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n.º 202/2000, em:

(...)

**6.3. Representar ao Ministério Público do Estado**, com fundamento no art. 59, XI, da Constituição do Estado, para as providências de sua área de competência (art. 95, I, CE) quanto à constitucionalidade ou não da Lei n.º 1.484/95 (fls. 974-975), alterada pela Lei n.º 1.858/99, aprovada pelo Poder Legislativo do Município de Balneário Camboriú, em face das normas insculpidas na Constituição Federal em seus arts. 146, III, "b", que estabelece que somente lei complementar tratará de normas gerais sobre prescrição de crédito tributário; 150, II, que veda tratamento desigual aos iguais; e 37, XXI, que estabelece o princípio da licitação para as obras, serviços e compras da administração pública.

No caso em tela, em que não se aplica o disposto no art. 65, § 5º da Lei Complementar n.º 202/2000, deve utilizar como regra de regência a disciplina do art. 18, § 3º:

Art. 18. As contas serão julgadas:

(...)

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a **imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual**, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

**Não há nada que permita, recomende ou justifique manterem-se em segredo possíveis atos ilícitos, deixando o tempo exercer seus efeitos deletérios sobre o Poder Estatal, sob o pretexto de um encerramento “definitivo” do processo, que nem mesmo poderá exercer qualquer efeito sobre o fato irregular que somente poderia ser averiguado por outro órgão.**

Ao conduzir-se desta forma, estaria a Corte obstando a atuação sobre matéria que não é da sua alçada (por falta de atribuição constitucional) e, desta forma, operando na contramão do interesse público.

O trânsito em julgado administrativo não poderá incluir a matéria de competência do Ministério Público estadual.

É por esta razão que, aguardar o trânsito em julgado, no caso em exame, para somente então promover a devida comunicação aos outros órgãos que também possuem competência sobre a matéria, revelar-se-ia medida absolutamente despropositada e distanciada do interesse público que deve, sempre, ser perseguido pelo Tribunal de Contas.

O dever de comunicar que alcança à Corte é, antes mesmo de constituir a decorrência da obrigação geral de diligência que se impõe a cada um dos agentes públicos, uma consequência concreta do compromisso com a eficiência que deve ser assumido por todos os órgãos públicos.

Assim, se um órgão público tomou conhecimento de um fato ilícito (ou de indícios dele) que ultrapasse o seu âmbito de atuação, deve fazer com que este fato chegue tempestivamente ao conhecimento do (s) órgão (s) competente (s).

Não faria sentido que, não obstante tendo já se revelado determinado fato ilícito em um órgão público, se impusesse ao acaso a descoberta do mesmo fato por outro órgão.

Os órgãos públicos devem atuar de forma concatenada e harmônica, até mesmo como meio de otimizar a aplicação dos recursos públicos. Isto é o que se impõe para a concreção do princípio da eficiência.

Recentemente, o Presidente da Corte de Contas, o Eminentíssimo Conselheiro José Carlos Pacheco, manifestou-se no sentido da importância da atuação conjunta dos órgãos públicos: **“no atual mundo globalizado, não podem atuar como ‘ilhas isoladas’. A conjugação de esforços e as parcerias são soluções fundamentais para as instituições públicas atenderem melhor às exigências da sociedade”**.

Deve-se ter em mente ainda que a comunicação dos fatos ilícitos ou seus indícios não representa qualquer juízo de valor por parte da Corte em relação aos referidos fatos ou aos agentes possivelmente responsáveis, mas apenas o desincumbir de uma obrigação geral de vigilância e de um compromisso geral com o bom funcionamento do Estado.

Tampouco se poderá cogitar estar sendo mitigada a presunção de inocência, para alguns presunção de não-culpabilidade, (art. 5º, LVII) que protege o agente pretensamente responsável pelo fato possivelmente ilícito.

Comunicar a possível ocorrência de um ilícito nunca afastou esta presunção de inocência. Se nem mesmo as prisões cautelares afastam tal presunção, vez que servem apenas ao resguardo de prerrogativas do Estado, a simples informação, dando conta de indícios de ilicitude a um órgão que detenha a obrigação de investigá-los, apenas confirma a presunção de inocência, pois revela a submissão do Estado aos pesados, mas necessários, trâmites e formas legalmente impostos para cogitar de eventual dúvida sobre a consistência desse manto presuntivo de inocência.

A comunicação de possíveis irregularidades não é uma inovação nesta Corte. Desde há muito, o Tribunal de Contas adota a prática de levar ao conhecimento do Ministério Público, aos conselhos profissionais e a outros órgãos, possíveis irregularidades que identifica ao desincumbir-se do seu múnus:

#### **Acórdão n.º 0840/2002**

Processo n.º TCE - 01/04521929 - Anexo Processo n. DEN-01/00022278

Tomada de Contas Especial - Averiguação de irregularidades na realização de despesas e receitas públicas - Exercícios de 1997 a 2001

Prefeitura e Câmara Municipal de Ibituba

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

(...)

6.8. **Representar ao Ministério Público**, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar n. 202/00, para conhecimento dos fatos apurados por este Tribunal e tomada de providências que julgar pertinentes.

#### **Decisão N° 2327/00**

Processo n° PDI - 00/01886380

(...)

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no artigo 59 da Constituição Estadual, no artigo 27 da Lei Complementar n° 31/90 e no artigo 7º do Regimento interno, decide:

6.1. Determinar ao Município de Três Barras a instauração de procedimento administrativo contra a advogada Kátia Andréa Martins da Costa, que atuou na Reclamatória Trabalhista n° 383/98, adotando medidas concretas a fim de apurar responsabilidades pela omissão relativa a seus deveres profissionais e, o possível prejuízo ao erário.

6.2. **Representar ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Santa Catarina**, nos termos do art. 72 da Lei Federal n. 8.906/94, contra a advogada Kátia Andréa Martins da Costa (OAB/SC n° 9.383), envolvida com a falta de exação no cumprimento de seus deveres na condução da mencionada Reclamatória Trabalhista.

#### **Decisão N° 3059/00**

Processo n° PDI - 00/03996980

(...)

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no artigo 59 da Constituição Estadual, no artigo 27 da Lei Complementar n° 31/90 e no artigo 7º do Regimento interno, decide:

6.1. Conhecer do expediente remetido pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, firmado pela Sra. Cinara Graeff Terebinto, Procuradora do Trabalho.

6.2. **Comunicar ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Santa Catarina**, contra o(s) advogado(s) envolvido(s) com a possível conduta desidiosa no tocante ao Processo n° AG-PET 3160, relativa à Reclamatória Trabalhista promovida perante a Justiça do Trabalho contra a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, com remessa de cópia dos autos.

#### **Decisão N° 2926/00**

Processo n° PDI - 00/03997103

(...)

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no artigo 59 da Constituição Estadual, no artigo 27 da Lei Complementar n° 31/90 e no artigo 7º do Regimento interno, decide:

6.1. Determinar a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC a instauração de procedimento administrativo contra o(s) advogado(s) que atuou(aram) na Reclamatória Trabalhista em foco, adotando medidas concretas a fim de identificar o(s) responsável(is) pela omissão relativa a seus deveres profissionais e o possível prejuízo ao erário.

6.2. **Comunicar ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Santa Catarina**, a fim de que tome as providências que entender cabíveis, tendo em vista a falta de exação do(s) advogado(s) envolvido(s) -, no cumprimento de seus deveres na condução da Reclamatória Trabalhista em questão, encaminhando-se-lhe cópia dos autos.

#### **Decisão N° 2930/00**

Processo n° PDI - 00/04187148

(...)

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no artigo 59 da Constituição Estadual, no artigo 27 da Lei Complementar n° 31/90 e no artigo 7º do Regimento Interno, decide:

6.1. Determinar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN a instauração de procedimento administrativo contra o(s) advogado(s) que atuou (aram) na Reclamatória Trabalhista em foco, adotando medidas concretas a fim de identificar o(s) responsável(is) pela omissão relativa a seus deveres profissionais e o possível prejuízo ao erário.

6.2. **Comunicar ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Santa Catarina**, a fim de que tome as providências que entender cabíveis, tendo em vista a falta de exação do(s) advogado(s) envolvido(s), no cumprimento de seus deveres na condução da Reclamatória Trabalhista em questão, encaminhando-lhe cópia dos autos.

**Processo n° AOR – TC 0307406/75**

(...)

O Tribunal de Contas em Sessão de 06.07.98, decidiu:

1) conhecer e anotar o relatório de auditoria ordinária "in loco" em obras e serviços de engenharia, referente ao exercício de 1996, realizada na Prefeitura Municipal de Camboriú.

2) julgar irregulares, conforme art. 41, III da Lei Complementar nº. 31/90 as despesas nos valores abaixo discriminadas, de responsabilidade do Sr. Ainoir Francisco Lotério, ex-prefeito municipal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no diário oficial do estado, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do tesouro do município, com atualização monetária e juros calculados a partir das datas abaixo indicadas até a data do recolhimento, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, conforme art. 53, II da Lei Complementar nº. 31/90.

(...)

**5) comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina** como decorrência do convênio nº. 08/97 TCE/CREA, cláusula segunda, parágrafo 1., que não foi comprovada a emissão da anotação de responsabilidade técnica pertinentes a execução responsabilidade técnica pertinentes a execução de 20 das 50 casas contratadas, as extensões de rede elétrica e a regularização e compactação de área, a abertura de ruas (com macadamização e compactação) e ao assentamento de tubos de concreto (com escavação e reaterro), realizadas pelas empresas Marcelo Rover - ME, Enersul de Engenharia Ltda, Engemomm Engenharia Ltda, Sulcaterinense Mineração, Artefatos de Cimento, Britagem e Construções Ltda, pelo Município de Camboriú, conforme notas de empenho nrs. 10,26 34, 43, 49 e 51/96, tudo ocorrido nos bairros Monte Alegre e Areias.

**Acórdão nº 0515/2005**

Processo n.º TCE - 01/04924535

Tomada de Contas Especial - irregularidades praticadas nos exercícios de 1997 a 2000 - Conversão do Processo n. AOR-01/04924535

Companhia Urbanizadora de Blumenau - URB

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Blumenau, nos exercícios de 1997 a 2000.

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise de irregularidades constatadas quando da auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Blumenau, com abrangência sobre a execução de obras referentes aos exercícios de 1997 a 2000, e condenar os Responsáveis abaixo nominados, ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

(...)

**6.4. Representar ao Conselho Regional de Engenharia acerca das restrições constantes do item 2.8 do Relatório DCO n. 029/2002, relativas ao exercício da profissão de Engenheiro.**

**Processo nº REP- TC 0196204/96**

(...)

O Tribunal de Contas em Sessão de 17.05.99, decidiu: diante das razões apresentadas pelo relator e com fulcro no art.59 da Constituição Estadual, no art.27 da lei complementar nº.31.90 e no art.7. do regimento interno, decide:

6.1. conhecer da representação formulada nos termos do art.113, parágrafo 1, da Lei Federal nº.8.666/93, para, no mérito, considerá-la

improcedente, por ausência de prova quanto a possível adulteração de documentos por parte do licitante vencedor da referida licitação.

(...)

**6.3. dar ciência desta Decisão, com remessa de cópia dos presentes autos, a Secretaria de Estado da Fazenda, a Delegacia da Receita Federal e ao Conselho Regional de Contabilidade, a vista de indícios de irregularidade em documento contábil da empresa vencedora da Concorrência Pública nº.128/96, para as providências que entenderem cabíveis.**

**Processo nº AES- TC 0199303/70**

(...)

O Tribunal de Contas em Sessão de 10.08.98, decidiu:

(...)

2) julgar irregular, conforme art.41, III, da Lei Complementar nº.31/90 a despesa no valor de R\$ 43.574,99 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) reportados a junho de 1996, diferença constatada entre o valor efetivamente pago a empresa ACT Engenharia e o preço de mercado, de responsabilidade do Sr. Magnus Francisco Antunes Guimarães, Prefeito Municipal de Itapema, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no diário oficial do estado, para comprovar perante este tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do tesouro do Município de Itapema, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, em consonância com os arts. 44 e 50 da lei complementar nº.31/90, ou interpor recurso na forma regimental, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, conforme art. 53, II, da Lei Complementar nº.31/90.

(...)

**4) dar ciência ao CREA/SC-Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina**, em função do convênio nº.08/97, celebrado em 07 de março de 1997, pela ausência de A.R.T. anotação de responsabilidade técnica, da firma Antonio Carlos Thiesen ACT Engenharia.

**Acórdão nº 1122/2004**

Processo nº TCE - 03/03013788

Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RPA-303013788 - irregularidades praticadas no exercício de 2002

Câmara Municipal de Otacílio Costa

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Câmara Municipal de Otacílio Costa no exercício de 2002.

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise de irregularidades constatadas quando da auditoria especial realizada na Câmara Municipal de Otacílio Costa, envolvendo contratação de serviços de contabilidade, manutenção de computadores e de filmagem e fotografia e a aquisição excessiva de cartuchos de tinta para impressoras, com abrangência ao exercício de 2002, e condenar o Responsável - Sr. Acílio Tristão Spindola - Presidente daquele Órgão à época, CPF n. 514.091.869-20, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

(...)

**6.3. Representar ao Conselho Regional de Contabilidade/Santa Catarina**, após o trânsito em julgado desta deliberação, acerca da contratação pela Câmara Municipal de Otacílio Costa da empresa PC Serviços e Contabilidade Ltda., não registrada naquela entidade de classe, em afronta ao disposto nos arts. 12, 15 e 20 do Decreto-lei n. 9.295/46 (item 3.3 do Parecer DDR);

**Acórdão nº 239/2006**

Processo n.º AOR - 05/00806101

Auditoria Ordinária sobre obras e serviços de engenharia executados nos exercícios de 2003 e 2004

Prefeitura Municipal de Santa Cecília

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Santa Cecília sobre obras e serviços de engenharia, com abrangência nos exercícios de 2003 e 2004.

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Santa Cecília sobre obras e serviços de engenharia, com abrangência nos exercícios de 2003 e 2004, para considerar irregulares, com fulcro no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000:

6.4. **Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DCO n. 004/2006:**

(...)

6.4.3. **ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura**, para que avalie a pertinência de sua atuação, no tocante à realização de obras sem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Por todo o exposto, **entendo deva a Corte proceder, o mais rápido possível, a comunicação ao Ministério Público estadual sobre os fatos que estes autos evidenciam, notadamente, sobre a ilícita dispensa de licitação enunciada pelo item 1.5 do Relatório nº 298/2007.**

Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 202/2000, manifesta-se:

1) pela **citação** do Gestor, facultando-lhe manifestar sobre os fatos passíveis de justificar eventual futura imputação de débito;

2) pelo **retorno dos autos a esta Procuradoria**, no momento oportuno, para fins de sua manifestação de mérito;

3) com fundamento no art. 59, XI da Constituição Estadual, art. 1º XIV e art. 18, § 3º da Lei Complementar n.º 202/2000, no art. 7º da Lei Federal n.º 7.347/85, no art. 14 da Lei Federal n.º 8.429/92, assim como no art. 102 da Lei 8.666/93, pela imediata **comunicação ao Ministério Público Estadual**, para fins de subsidiar eventuais medidas em face da aparente tipificação do ilícito penal previsto no art. 89 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Florianópolis, 26 de maio de 2008.

Diogo Roberto Ringenberg

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Outrossim, informo ao **citado** que poderá ser requerido vistas do referido processo, como previsto no art. 144, I e II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno). O não-atendimento desta **citação** ou a não-elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2002.

Florianópolis, 17 de novembro de 2008

ROSILDA DE FARIA  
Secretária Geral

## Videira

1.Processo n. REC-08/00339380

2.Interessado: Hildegard Maria Theresia Bogoni

3.Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira

4.Unidade Técnica: COG

5.Assunto: Recurso Reconsideração (art. 77 da LC 202/00) –

Processo n. TCE-02/02795152

Decisão Singular n. GCWRW 482/2008

Considerando que o Acórdão n. 0283/2008 proferido nos autos n. TCE-02/02795152 foi publicado no Diário Oficial do Estado em 03/04/08, mas circulou no dia 09/04/08, tem-se que o prazo final para a interposição de recurso findou em 09/05/08;

Considerando que a Recorrente argumentou que a peça recursal, datada de 20/05/08, foi postada em Videira em 07/05/08 (fls. 02/09); Considerando que o envelope postado junto à Empresa de Correios e Telégrafos-ECT de Videira e que, conforme alegado, teria contido a peça recursal, não foi endereçado ao Tribunal de Contas, mas a destinatário distinto (fl. 11);

Considerando que o presente Recurso de Reconsideração foi protocolado neste Tribunal em 20/05/08, sendo, portanto, intempestivo, por não observar o prazo legal para sua interposição.

6.Decisão:

O RELATOR, diante das razões apresentadas pela Consultoria Geral, por meio do Parecer n. COG-477/08 (fl. 15), e considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. 5.061/08 (fl. 16) e com fulcro no que dispõe o art. 27, § 1º, I da Resolução TC-09/2002, alterado pelo art. 6º da Resolução TC-05/2005, decide:

6.1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Hildegard Maria Theresia Bogoni contra o Acórdão n. 0283/2008, exarado no Processo n. TCE-02/02795152, na Sessão de 05/03/08, ante a intempestividade da peça recursal, frente ao que dispõe o art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Ratificar na íntegra os termos da Decisão recorrida.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

6.4. Encaminhar os autos à Secretaria Geral, para que através da SEG/DIADE, emita o demonstrativo do débito e, em seguida, por meio da SEG/DICAN proceda à notificação desta decisão à Recorrente, bem como à sua procuradora, Dra. Elza Galdino.

Florianópolis, em 10 de novembro de 2008.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

## Licitações, Contratos e Convênios

**Extratos de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado no mês de novembro de 2008.**

**CONTRATO Nº 015/2008.** Contratado: Casa na Árvore Vídeo Ltda. Objeto: Produção de audiovisual institucional, de caráter informativo e educativo, sobre as origens, atribuições e funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Valor total: R\$ 57.100,00. Prazo: 30 dias. Data assinatura: 10/11/2008. Florianópolis, 17 de novembro de 2008.

### AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial, sob nº 0036/ 2008, do tipo menor preço, para aquisição de 4 veículos automotores. A entrega dos envelopes será até às 14h30min do dia 01/12/2008 e abertura dos envelopes de habilitação às 14h30min do dia 01/12/2008. O Edital poderá ser retirado no site [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br). Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos no Departamento de Compras e Contratos ou através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 18h ou, ainda, através do e-mail [dallic@tce.sc.gov.br](mailto:dallic@tce.sc.gov.br)

Diretor de Administração e Finanças